



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
COMERCIÁRIOS DA CAPITAL X SINCODIV-SP
2012 / 2013

Por este instrumento e na melhor forma de direito:

- **de um lado**, como representante da categoria profissional de trabalhadores doravante denominados **EMPREGADOS**, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ nº 60.989.944/0001-65 e Carta Sindical Processo nº 4009/41, SR06625, com base territorial no município de São Paulo e sede na Rua Formosa nº 99 – Anhangabaú – CEP 01049-000, na Capital do Estado de São Paulo, doravante denominado **SINDICATO**, neste ato representado por seu Presidente, **Ricardo Patah**, portador do CPF/MF nº 674.109.958-15, e pelo seu Diretor Jurídico, **Marcos Afonso de Oliveira**, portador do CPF/MF nº 219.396.758-04, assistidos por seus advogados, Marcos Roberto Mathias, inscrito na OAB/SP sob o nº 170.870, Ana Paula Ferreira, inscrita na OAB/SP sob o nº 83.285, Robson Eduardo Andrade Rios, inscrito na OAB/SP sob o nº 86.361, Adriane Fernandes Novo, inscrita na OAB/SP nº 192.532 e Walkiria Daniela Ferrari, inscrita na OAB/SP sob o nº 165.058, conforme procuração anexa;

- **e do outro lado**, como único e legítimo representante, no âmbito estadual, da categoria econômica dos Concessionários e Distribuidores de Veículos abrangidos e estabelecidos nas diversas localidades, nas bases territoriais das categorias profissionais, doravante denominados **CONCESSIONÁRIOS**, o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato simplesmente denominado **SINCODIV-SP**, detentor do CNPJ 44.009.470/0001-91, do Registro Sindical Processo 24000.001713/90, com sede na cidade de São Paulo, a Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista, CEP 04063-003, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. **Octavio Leite Vallejo**, CPF 030.443.358-68, conjuntamente com a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS**, neste ato simplesmente denominada **FENACODIV**, detentora do CNPJ 01.221.950/0001-09 e do Registro Sindical Processo 46000.008279/94, também sediada a Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista, cidade de São Paulo, CEP 04063-003 e que representa com exclusividade, no âmbito nacional, a referida categoria econômica diferenciada, da qual o **SINCODIV-SP** é filiado, neste ato representado por seu Presidente Sr. **Flávio Antônio Meneghetti**, CPF 293.288.888-91, ambos assistidos pelo advogado **Domicio dos Santos Júnior**, OAB-SP 22.017, conforme procuração anexa;

- devidamente autorizados por respectivas assembleias regularmente convocadas e realizadas, em 14/08/2012, na sede do **SINDICATO** e em 19/09/2012, na sede do **SINCODIV-SP**, que aprovaram reivindicações, poderes para negociações coletivas, ofertas e ajustes;

- celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos Incisos VII, XIII e XXVI, do artigo 7º e Incisos III e VI, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal e dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando condições de trabalho previstas nas seguintes cláusulas, ordenadas conforme Grupos e Subgrupos utilizados no Sistema Mediador do MTE, assinalados para fins de registro e seus esperados efeitos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

Com exceção da cláusula de "Autorização do Trabalho em Domingos e Feriados" desta norma coletiva, as partes fixam a vigência das demais cláusulas desta convenção coletiva de trabalho no período de 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013 e a manutenção da data-base anual em 1º de outubro.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Esta convenção coletiva de trabalho limitada à base territorial do município de São Paulo, abrange, exclusivamente:

- a) os signatários, denominados **SINDICATO** e **SINCODIV-SP**, detentores de bases territoriais de amplitude diferenciadas, conforme registros sindicais e atualizações de informações em seus cadastros, perante o Ministério do Trabalho e Emprego e sua Superintendência Regional do Trabalho e Emprego;
- b) os **CONCESSIONÁRIOS** estabelecidos no município de São Paulo, cadastrados no **SINCODIV-SP** como integrantes de categoria econômica diferenciada, instituída por legislação federal específica, por ele exclusivamente representados no âmbito estadual;
- c) os **EMPREGADOS** admitidos em estabelecimentos de **CONCESSIONÁRIOS** e enquadrados na categoria profissional dos comerciários, em decorrência da predominância da unicidade da atividade econômica diferenciada, convalidada por recolhimentos de contribuições sindicais previstas na CLT e nesta norma coletiva, bem como, abrangidos por direitos, obrigações, condições e prerrogativas nela estabelecidos.

(1. Salários, Reajustes e Pagamento)
(1.1 – Piso Salarial)

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO

Exclusivamente aos **EMPREGADOS** admitidos a partir de 01/10/2012, remunerados somente com salários nominais contratuais e sem direito a comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração de natureza variável, ficam estabelecidos salários normativos de ingresso, de valores diferenciados conforme funções exercidas, tipos de veículos ou produtos comercializados e outras condições a seguir.

Parágrafo Primeiro - Os valores diferenciados nesta cláusula são aplicáveis em jornadas de trabalho contratadas por 220 (duzentas e vinte) horas mensais e desde que não ultrapassem os salários dos **EMPREGADOS** mais antigos, que exercem a mesma função do admitido.

Parágrafo Segundo - Na contratação de jornadas com duração inferior ao limite do parágrafo anterior, deverá ser calculado o valor do salário normativo de ingresso, dividindo-se o respectivo valor diferenciado ajustado por função por 220 (duzentas e vinte) e multiplicando-se o resultado pelo número de horas mensais das jornadas contratadas.

Parágrafo Terceiro - Nas admissões em todos **CONCESSIONÁRIOS**, independentemente do tipo de veículo ou produto comercializado e nas funções mencionadas nas letras abaixo deste parágrafo, serão aplicados os seguintes salários normativos de ingresso:

- a) "menores aprendizes", com idade entre quatorze e menos de dezoito anos, "jovens aprendizes", com idade entre 18 e 24 anos, contratados conforme legislação vigente e outros com qualquer idade, nas funções de "enxugador de veículos", "office-boy", "mensageiro" e "auxiliar de serviços administrativos": **R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais)**;
- b) de "Ajudante", "Auxiliar", ou "Assistente" de qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos: **R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais)**;
- c) de "jardineiro", "copeiro", "faxineiro", "lavador de veículos", ou como "ajudante", "auxiliar", ou "assistente" de qualquer outra função não mencionada neste parágrafo, mas desde que exercida fora das oficinas de manutenção: **R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais)**;
- d) de "receptionista", ou "ajudante", "auxiliar" ou "assessor" de vendas, de pós-vendas, ou de serviços de garantia ou manutenção, que realizam contatos individuais com clientes, via fone ou "internet": **R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais)**.

Parágrafo Quarto - Aos admitidos em quaisquer outras funções, somente nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam motocicletas, será aplicado o salário normativo de ingresso no valor de **R\$ 1.010,00 (mil e dez reais)**.



Parágrafo Quinto - Nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam automóveis, caminhões, ônibus, tratores, produtos, componentes, máquinas e implementos agrícolas, serão aplicados outros salários normativos de ingresso diferenciados, aos admitidos nas seguintes funções específicas:

- a) "manobrista de veículos" e "entregador motorizado": **R\$ 1.026,00 (mil e vinte seis reais)**;
- b) ou em quaisquer outras funções em geral, não citadas anteriormente nesta cláusula: **R\$ 1.077,00 (mil e setenta e sete reais)**.

Parágrafo Sexto - Nenhum salário normativo de ingresso previsto nesta cláusula poderá ser inferior ao salário mínimo nacional vigente, devendo ser complementado pelos **CONCESSIONÁRIOS** com a diferença existente.

Parágrafo Sétimo - Nenhum dos valores diferenciados nos parágrafos desta cláusula poderá ser interpretado, pleiteado ou exigido, como piso salarial da categoria profissional abrangida, ou como valor mínimo de parcela fixa individualmente contratada, que juntamente com a de comissões, integram remuneração mensal mista de natureza variável e que não contam com preceito legal, assegurando valor ou percentual mínimo, para qualquer uma delas.

(1.2- Reajustes / Correções Salariais)

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2011

Os salários nominais e valores de parcelas fixas de remunerações variáveis mistas, vigentes em 01/10/2011, dos admitidos até 30/09/2011, limitados ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão reajustados a partir de 01.10.2012, com o percentual de 8,0 % (oito por cento).

Parágrafo Único - Aos admitidos até 30/09/2011, com salários ou parcelas fixas de remunerações variáveis mistas superiores ao teto fixado no "caput" desta cláusula, receberão a partir de 01.10.2012, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2011 E ATÉ 30/09/2012

Os salários nominais e parcelas fixas de remunerações variáveis mistas dos admitidos entre 01/10/2011 e até 30/09/2012, limitados ao valor do teto de aplicação estabelecido na cláusula "**REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2011**" (R\$ 10.000,00), serão reajustados em 01.10.2012, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, mediante a aplicação da tabela a seguir, desde que não seja ultrapassado o salário de empregado mais antigo, na mesma função.

Mês da Admissão	Multiplicador Direto
Outubro / 2011	1,0800
Novembro / 2011	1,0731
Dezembro / 2011	1,0662
Janeiro / 2012	1,0594
Fevereiro / 2012	1,0526
Março / 2012	1,0459
Abril / 2012	1,0392
Mai / 2012	1,0326
Junho / 2012	1,0260
Julho / 2012	1,0194
Agosto / 2012	1,0129
Setembro / 2012	1,0064



Parágrafo Único - Os admitidos a partir de 01/10/2011 e até 30/09/2012, com salário contratual ou parcela fixa de remuneração variável mista, em valores superiores ao teto de aplicação da cláusula "REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2011" (R\$ 10.000,00) receberão a partir de 01/10/2012, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal, proporcional ao número de meses trabalhados, constante da tabela a seguir.

<i>Mês da Admissão</i>	<i>Valor Fixo a ser somado ao Salário ou Parte Fixa</i>
Outubro / 2011	R\$ 800,00
Novembro / 2011	R\$ 733,00
Dezembro / 2011	R\$ 667,00
Janeiro / 2012	R\$ 600,00
Fevereiro / 2012	R\$ 533,00
Março / 2012	R\$ 467,00
Abril / 2012	R\$ 400,00
Maió / 2012	R\$ 333,00
Junho / 2012	R\$ 267,00
Julho / 2012	R\$ 200,00
Agosto / 2012	R\$ 133,00
Setembro / 2012	R\$ 67,00

(1.6 – Remuneração DSR)

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS EM GERAL

O valor mensal do Repouso Semanal Remunerado (RSR) e feriados, relativo às comissões sobre vendas ou serviços, dos comissionistas em geral, será calculado na forma abaixo:

- dividir o valor total das comissões auferidas pelo número de dias trabalhados, incluindo domingos e feriados trabalhados, sábados ou quaisquer outros dias da semana, não trabalhados mediante compensação;
- multiplicar o valor diário calculado na letra "a" anterior, pela soma dos números de domingos e feriados do respectivo mês, atendido o disposto no artigo 6º, da Lei 605/49.

Parágrafo Primeiro - Aos que recebem remuneração mensal mista, o valor dos RSRs e feriados sobre a parcela fixa já estão embutidos no valor mensal ajustado contratualmente, não cabendo qualquer cálculo adicional.

Parágrafo Segundo - Os descontos de cada RSR e/ou feriado, por atrasos ou ausências injustificados, referentes a comissões, também serão calculados com base no valor diário das comissões, obtido na forma das letras "a" e "b", do "caput" desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Aos que recebem remuneração variável mista, além dos descontos relativos a comissões, calculados na forma do parágrafo segundo anterior, deverá ser acrescido o correspondente à parcela fixa, calculado em 1/30 (um trinta avos) do valor mensal vigente, por ausência diária injustificada.

Parágrafo Quarto - Ficam vedadas e consideradas sem efeitos, interpretações e reivindicações de outra forma de cálculo de RSRs e feriados sobre comissões, diferente da ajustada nesta convenção, aplicadas, interpretadas ou pleiteadas por quaisquer das partes abrangidas por esta convenção coletiva, sob pena de pagamento da multa fixada por seu descumprimento, na cláusula "MULTA" a seguir.

(1.7 – Isonomia Salarial)

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSIOAL

Exceto nas funções sem paradigma, ou quando se tratar de cargos de confiança, ao Empregado admitido para exercer a mesma função de outro dispensado sem justa causa, fica assegurado o menor salário nominal da respectiva função, sem considerar vantagens pessoais.



CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar substituição não eventual e a partir do prazo superior a trinta dias, o Empregado substituto fará jus, provisoriamente, ao mesmo valor do salário nominal contratual do substituído.

Parágrafo Único - Vagando em definitivo a função, fica assegurado ao Empregado ativo designado para ocupá-la o menor salário nominal da respectiva função, sem vantagens pessoais, que dependem de alteração ou aditamento contratual, firmado diretamente entre as partes.

(1.8 – Descontos Salariais)

CLÁUSULA NONA – DESCONTOS SALARIAIS

Desde que autorizado por escrito pelo Empregado, serão efetuados descontos nas remunerações mensais ou nos pagamentos de verbas indenizatórias, referentes a participação individual no custeio de planos de benefícios sociais ou de utilidades extensivos ou não a dependentes, previstos nos Incisos do parágrafo 2º, do artigo 458 da CLT e nele definidos sem natureza salarial, para os devidos fins e efeitos de direito.

Parágrafo Primeiro - Também validados através desta convenção coletiva, descontos de verbas salariais e indenizatórias, autorizados pelos empregados, relativos a mensalidades sindicais, de cooperativas de crédito mútuo ou de consumo, culturais ou recreativa/associativa, instituídas pelos **CONCESSIONÁRIOS** ou **SINDICATOS** aos trabalhadores abrangidos nesta norma coletiva.

Parágrafo Segundo - Quando ajustado no contrato individual de trabalho, ou em caso de dolo comprovado, serão descontados valores referentes a danos causados pelo Empregado, conforme autorizado no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT.

Parágrafo Terceiro - A soma dos descontos salariais dos parágrafos anteriores e outros também autorizados, ou determinados judicialmente, durante a vigência do contrato individual de trabalho, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do salário contratual vigente, dos que não recebem comissões, ou da remuneração mensal de natureza variável dos comissionistas em geral.

Parágrafo Quarto - No caso de rescisões contratuais homologadas sob assistência do **SINDICATO**, ou na recusa deste, perante o órgão competente, será admitido desconto máximo no valor de 1/3 (um terço) do total das verbas rescisórias, quando o Empregado assumir os danos que causou ao Concessionário, ou ficar comprovado o dolo que cometeu.

CLÁUSULA DÉCIMA - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado descontar do salário importância correspondente a cheques sem fundos recebidos na venda de produtos, ou prestação de serviços e devolvidos pelos Bancos sacados, desde que o empregado tenha cumprido as normas internas e demais requisitos administrativos, informados antecipadamente e por escrito pelo Concessionário.

(1.9 – Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios de cálculo)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO

Nos reajustes previstos nas cláusulas de “**REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2011**”, “**REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2011 E ATÉ 30/09/2012**” e seus parágrafos desta convenção coletiva serão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e eventuais abonos, concedidos no período compreendido entre 01/11/2011 e até a data da assinatura desta convenção coletiva, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS

Aos **EMPREGADOS** com remunerações mensais variáveis, integradas somente por comissões sobre vendas ou serviços, ou mediante parcelas referentes a comissões e outra de qualquer valor fixa, não sujeita a percentual ou valor mínimo fixados em lei ou nesta convenção, fica assegurado garantias de remunerações mensais mínimas, de valores diferenciados, estabelecidas para cada forma de remuneração contratada, tipo de veículo ou produto comercializado e demais serviços prestados pelos **CONCESSIONÁRIOS**.

Parágrafo Primeiro - Os valores destas garantias mínimas são fixados nesta cláusula para jornadas de 220 (duzentas e vinte) horas mensais integralmente cumpridas, devendo ser calculado proporcionalmente, com base nos respectivos valores-hora, quando cumpridas apenas parcialmente, ou se contratadas com duração inferior ao limite máximo da jornada legal vigente, observadas as demais condições a seguir.

Parágrafo Segundo - Aos comissionistas com remuneração variável mista, integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, contratadas livremente, ficam estabelecidas as seguintes garantias mensais de remunerações mínimas:

a) nos **CONCESSIONÁRIOS** de motocicletas, produtos e serviços correspondentes: **R\$ 1.019,00 (mil e dezenove reais)**;

b) nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços: **R\$ 1.084,00 (mil e oitenta e quatro reais)**.

Parágrafo Terceiro - Aos comissionistas também denominados "puros", pois remunerados com remuneração variável abrangendo somente comissões sobre vendas ou serviços, ficam estabelecidos outras garantias mensais mínimas, também diferenciadas conforme a natureza da atividade empresarial:

a) nos **CONCESSIONÁRIOS** de motocicletas: **R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais)**;

b) nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços: **R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais)**.

Parágrafo Quarto - As garantias de remuneração mensal mínima dos parágrafos anteriores somente prevalecerão, quando em cada mês de competência o total da remuneração individual variável, abrangendo valores referentes a comissões, parcela fixa, RSRs, feriados, adicionais e outros títulos, não atingirem os respectivos valores das garantias desta cláusula, devendo ser paga sob tal título, somente diferenças restantes.

Parágrafo Quinto - O direito às garantias de remuneração mensal mínima desta cláusula cessa a partir da alteração contratual individual ajustada diretamente entre as partes, na conformidade da cláusula "**ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**", substituindo remuneração mensal variável de comissionistas em geral, por pagamento de salário nominal mensal, fixado para quem não recebe comissões ou outra remuneração variável.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

Os salários normativos de ingresso da cláusula "**SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO**", garantidos exclusivamente aos que não recebem comissões ou outras remunerações variáveis e os valores das garantias de remuneração mensal mínima, da cláusula "**GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS**", não constituem direito adquirido, salário normativo, ou piso salarial da categoria profissional, não podendo ser pleiteados pelo **SINDICATO** ou **EMPREGADOS**, para quaisquer fins e efeitos de direito, inclusive mediante ressalvas em termos de rescisões contratuais, como salários nominais de comissionistas em geral, ou como valor mínimo da parcela fixa da remuneração mensal mista de natureza variável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS E EMPREGADOS EM GERAL

Os pagamentos de férias individuais e do 13º Salário, durante a vigência do contrato de trabalho, ou juntamente com o aviso prévio indenizado em verbas rescisórias, serão calculados com base no valor médio mensal das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês do pagamento, observadas as condições nos parágrafos a seguir.



Parágrafo Primeiro - Aos comissionistas em geral, com remuneração mensal de natureza variável, abrangendo somente comissões ("comissionistas puros"), ou integrada por parcelas de comissões e outro valor fixo também de natureza variável ("comissionistas com remuneração mista"), o valor médio da remuneração mensal auferida no semestre anterior ao do mês da quitação rescisória, ou dos meses efetivamente trabalhados em seu período, será calculado com base nos valores mensais, abrangendo comissões, RSRs e feriados respectivos, parcela fixa vigente e média das horas extras no período.

Parágrafo Segundo - Quando no semestre anterior ao do pagamento o Empregado comissionista cumprir férias individuais ou coletivas, será computado no cálculo da média da remuneração mensal variável somente o valor referente aos dias de férias, excluindo-se o terço constitucional, que não tem natureza salarial.

Parágrafo Terceiro - Aos demais **EMPREGADOS** que não auferem comissões sobre vendas ou serviços ou outras remunerações variáveis, as verbas remuneratórias serão calculadas com base no valor do salário nominal vigente, acrescido da média mensal do adicional de horas extras no semestre anterior ao mês do pagamento rescisório, calculado na forma da cláusula "**REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS NÃO COMMISSIONISTAS**", ou somente dos meses efetivamente trabalhados em seu período, ou nos contratos de vigência inferior.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões contratuais após a alta de afastamentos previdenciários, será tomada como base no cálculo das aludidas verbas a média das remunerações dos meses completos trabalhados após o retorno às atividades e limitados ao período de 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao do pagamento.

Parágrafo Quinto - Os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam a demonstrar, no ato da homologação rescisória, o cálculo do valor médio das remunerações mensais, conforme disposições desta cláusula.

Parágrafo Sexto - Nas verbas rescisórias calculadas com base na média das remunerações mensais, conforme o "caput" e parágrafos desta cláusula, não haverá nova incidência da integração do RSR e da média das horas extras trabalhadas, pois seus títulos e respectivos valores, já integraram as remunerações do período semestral utilizado para o cálculo do valor médio mensal.

Parágrafo Sétimo - Vedada a cobrança pelo **SINDICATO** de qualquer taxa homologatória, assistencial, ou sob qualquer outra denominação ou natureza, nas homologações rescisórias requisitadas por **CONCESSIONÁRIOS**.

Parágrafo Oitavo - Se por conveniência e preferência do Concessionário, for requisitado ao **SINDICATO** atendimento especial em homologações rescisórias, abrangendo urgência, seleção de local, fixação de datas e horários, ficará sujeito ao pagamento de taxa retributiva por homologação efetuada, destinada à cobertura de despesas adicionais do setor sindical que prestará a assistência homologatória.

Parágrafo Nono - Nas rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 01 (um) ano, é obrigatório a assistência homologatória do **SINDICATO**. Nada impede que mediante ajuste direto entre o Concessionário e o Empregado com o contrato de trabalho superior a 06 (seis) meses seja solicitado ao **SINDICATO** agendamento de assistência homologatória a ser efetuada através do modelo de termo rescisório aprovado pelo órgão competente.

Parágrafo Décimo - Após agendamento da data da homologação rescisória com o **SINDICATO**, o Concessionário comunicará ao Empregado dispensado por iniciativa empresarial, ou que solicitar demissão, a data, local e horário da homologação da rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Primeiro - O Concessionário fornecerá no ato da homologação rescisória, ao Empregado dispensado sem justa causa ou que solicitar demissão, carta de referência mencionando o período do contrato de trabalho e a função exercida na data da rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Segundo - Vedada a exigência de pagamento, ou inserção de ressalva nos termos rescisórios, da indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 7.238/84, em dispensas notificadas pelos **CONCESSIONÁRIOS** cujo período do aviso prévio indenizado abrangendo os 30 (trinta) dias da Constituição e o do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço introduzido pela Lei nº 12.504/2011 (13.10.11) alcance o mês de outubro fixado como data-base anual pelas categorias signatárias desta convenção coletiva.



Parágrafo Décimo Terceiro - No caso de recusa do **SINDICATO** em prestar assistência homologatória, ou quando dilatar o prazo da homologação agendada deverá informar por escrito aos **CONCESSIONÁRIOS** os motivos e fundamentos da recusa ou da dilatação do prazo, para comunicação aos ex-empregados, ou devidas providências junto ao setor competente do órgão regional, caso necessário.

Parágrafo Décimo Quarto - Se requisitado pelo **SINDICATO**, para os fins de utilização de prerrogativas, direitos e demais condições previstas nesta norma coletiva, os **CONCESSIONÁRIOS** apresentarão cópia de certificado anual expedido pelo **SINCODIV-SP**, atestando regularidade no enquadramento sindical da categoria econômica, convalidado pelo recolhimento de contribuições patronais previstas em lei ou convenção coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

Exceto nos casos de solicitação expressa e em contrário do Empregado, também baseada em descontos parcelados de empréstimos consignados ajustados com entidades bancárias, ou quando o Concessionário fornecer por sua exclusiva iniciativa "Vale Compra", "Vale Supermercado", ou outro benefício semelhante, será efetuado até o dia 20 de cada mês, o pagamento de um Adiantamento Salarial (Vale), em valor não inferior a 30% (trinta por cento) do salário nominal individual.

Parágrafo Único - O Concessionário que efetua pagamentos salariais através de conta bancária aberta em nome do Empregado e com o consentimento deste, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 464 da CLT, fica dispensado da emissão de recibos ou "holerites" de pagamento do Adiantamento Salarial, desde que o valor creditado e do respectivo desconto, constem no recibo do pagamento final do salário do mês de competência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO ATRAVÉS DE CHEQUES

Quando o Concessionário efetuar pagamento de salários por meio de cheques, deverá conceder ao Empregado, no curso da jornada e durante o horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Mesmo quando for efetuado o pagamento mensal através de depósitos bancários em nome dos **EMPREGADOS**, o Concessionário fica obrigado ao fornecimento mensal de comprovantes do pagamento de salários, contendo suas identificações e a do Empregado, discriminando as importâncias pagas, os descontos efetuados e indicando os respectivos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MORA SALARIAL – MULTA

A inobservância de prazos da legislação vigente, para pagamento de salários, do décimo terceiro salário e férias, acarretará em multa diária de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do saldo devedor, a ser revertida em favor da parte prejudicada, sem prejuízo das demais cominações ou sanções legais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O Empregado que exercer a função de Caixa terá direito, a partir de 01/10/2012 a uma indenização mensal por quebra de caixa, no valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) e destinada a minimizar efeitos de eventuais descontos salariais de diferenças apuradas em conferência e controle diários.

Parágrafo Primeiro - A conferência de valores será sempre realizada na presença do Empregado e se houver impedimento da parte do Concessionário, ficará isento de qualquer responsabilidade ou desconto.

Parágrafo Segundo - Os **CONCESSIONÁRIOS** que não descontam eventuais diferenças do Caixa estão isentos do pagamento da indenização prevista nesta cláusula.



Parágrafo Terceiro - Em decorrência da sua natureza indenizatória, seu valor mensal não possui natureza salarial, não incorporando o salário de contribuição dos **EMPREGADOS** e também não incidindo em pagamentos do 13º Salário, Férias e demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS INICIAIS EM AFASTAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Nos afastamentos previdenciários por quaisquer motivos, requisitados por atestados médicos, o pagamento dos quinze dias iniciais, da responsabilidade dos **CONCESSIONÁRIOS**, conforme legislação previdenciária será calculado sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento do Empregado.

Parágrafo Primeiro - Este mesmo critério de cálculo será adotado no pagamento de ausências individuais justificadas por atestados médicos, sem requisição de afastamento previdenciário, mas sempre sujeitos à revisão e confirmação por profissional conveniado ou designado pelo Concessionário.

Parágrafo Segundo - Afastamento previdenciário requisitado por atestado médico e concedido durante contratos de experiência ou por tempo determinado, suspende a vigência destes, que somente será restabelecida a partir da alta previdenciária e efetivo retorno às atividades, para completar os dias restantes do período previsto nesta contratação de duração limitada.

(2 - Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
(2.1 - 13º Salário)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Ao Empregado com afastamento previdenciário em período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será garantido no primeiro ano do afastamento a complementação do décimo terceiro salário, mediante pagamento da diferença entre o valor mensal do benefício previdenciário e o da remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento.

(2.2- Outras Gratificações)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem ao "Dia do Comerciante" (30 de Outubro), será pago na remuneração mensal de outubro/2012, gratificação de valor proporcional ao período trabalhado no atual estabelecimento do Concessionário, calculada nas condições a seguir:

a) aos admitidos até 30.04.2012, a gratificação será paga no valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos), da remuneração mensal de outubro/2012;

b) aos admitidos entre 01/05 e até 15.10.2012, a gratificação será paga no valor de 1/30 (um trinta avos) da remuneração do mês de outubro/2012.

(2.4 – Adicional de Horas Extras)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS – ADICIONAIS

Ficam ajustados os seguintes adicionais de horas extras para serviços internos ou externos:

a) de 60% (sessenta por cento), quando trabalhadas de segunda à sábado;

b) de 100% (cem por cento) se trabalhadas em dias de descanso remunerado, inclusive nas oficinas de manutenção de veículos, sendo que nos serviços externos, também serão computadas as horas compreendidas no deslocamento até o local do atendimento e de retorno do mesmo, registradas em relatório específico, subscrito pelo Empregado.



Parágrafo único - Quando no trabalho extraordinário realizado após a jornada normal, for ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias, no caso de necessidade imperiosa, por motivo de força maior, ou conclusão de serviços inadiáveis conforme previsto no artigo 61 da CLT, será concedido ao Empregado um intervalo de 30 (trinta) minutos, para fins de descanso e alimentação, com fornecimento de refeição gratuita.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS NÃO COMMISSIONISTAS

O acréscimo das horas extras mensais de **EMPREGADOS** que recebem somente salário nominal contratual, sem comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração variável, será calculada na forma a seguir:

a) dividir o salário nominal por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se o valor da hora normal, conforme legislação vigente;

b) multiplicar o valor hora da letra "a" pelo número de horas extras trabalhadas de segunda a sábado no mês e em seguida, pelo fator 1,6 (um vírgula seis) que consiste no valor da hora normal acrescido do adicional extraordinário da letra "a" da cláusula "**HORAS EXTRAS - ADICIONAIS**", anterior;

c) o cálculo de horas extras trabalhadas em domingos e feriados, não compensadas com folgas na semana imediatamente posterior, será efetuado multiplicando-se o valor hora da letra "a" pelo número de horas trabalhadas nos dias de descanso remunerado e na sequência, pelo fator **3,0 (três vírgula zero)** correspondente ao adicional extraordinário da letra "b" da cláusula acima citada;

d) o valor mensal do adicional extraordinário dos que não auferem comissões, que constará no recibo de pagamento, corresponderá à soma dos valores calculados na forma das letras "b" e "c" se as duas alternativas ocorrerem, ou somente do valor apurado sobre a alternativa que ocorrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS COMMISSIONISTAS

O acréscimo das horas extras mensais dos comissionistas que recebem remunerações mensais de natureza variável, integrada somente por comissões sobre vendas ou serviços ("comissionistas puros"), ou mediante parcelas de comissões e outra de valor fixo ("comissionistas com remuneração mista") será efetuado na forma a seguir.

Parágrafo Primeiro - O adicional sobre comissões será calculado:

a) dividindo o valor total das comissões auferidas pela soma das duzentas e vinte horas normais legais com as horas extras efetivamente trabalhadas no mês;

b) multiplicar o valor médio da letra "a" pelo número de horas extras trabalhadas de segunda a sábado e em seguida, pelo fator 0,6 (zero vírgula seis), do adicional extraordinário da letra "a", da cláusula "**HORAS EXTRAS- ADICIONAIS**";

c) se forem cumpridas jornadas de trabalho em dia de descanso semanal remunerado ou feriado, mediante gozo de folga remunerada na semana imediatamente posterior, não haverá cálculo do adicional, pois as horas trabalhadas nestes dias serão compensadas com as folgas fixadas, mas sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal e feriado, da cláusula "**REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS EM GERAL**";

d) se não for concedida folga correspondente na semana posterior, o adicional das horas extras trabalhadas em DSRs ou feriados, será obtido multiplicando-se o número delas pelo valor médio da letra "a" acima e posteriormente, pelo fator **2.0 (dois ponto zero)**, que atenderá a remuneração dobrada prevista na legislação e jurisprudência e mantida a remuneração do DSR e feriado, prevista na cláusula "**REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS EM GERAL**", desta convenção;

e) a soma dos valores calculados conforme as letras "b" e "d" desta cláusula, ou a adoção de apenas um, quando o outro inexistir, consistirá no adicional de horas extras sobre comissões no mês de competência, que constará do recibo de pagamento.

Parágrafo Segundo — Aos comissionistas que recebem remuneração mista mensal, além do adicional de horas extras sobre comissões, finalizado na letra "e" do parágrafo anterior, deverá ser somado o adicional extraordinário sobre a parcela fixa, calculado na forma a seguir:



- a) dividir seu o valor da parcela fixa por 220 (duzentos e vinte) do limite da jornada mensal vigente;
- b) multiplicar o valor horário pelo número de horas extras trabalhadas de segunda a sábado no mês e em seguida, pelo mesmo fator 0,6 (zero vírgula seis) do adicional da letra "a" da cláusula "HORAS EXTRAS- ADICIONAIS" anterior;
- c) se o comissionista com remuneração mista cumprir jornada em dia de descanso semanal remunerado ou feriado, mediante gozo de folga remunerada correspondente na semana imediatamente posterior, não haverá cálculo do adicional sobre a parcela fixa, pois as horas trabalhadas nestes dias serão compensadas com folgas;
- d) se não for concedida folga correspondente na semana posterior, o adicional das horas extras trabalhadas em DSRs ou feriados, será obtido multiplicando-se o número delas pelo valor médio da letra "a" acima e posteriormente, pelo fator 2,0 (dois ponto zero), que atenderá a remuneração dobrada prevista na legislação e jurisprudência e mantida a remuneração do DSR e feriado, prevista na cláusula "REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS EM GERAL", desta convenção;
- e) a soma dos valores apurados na forma das letras "b" e "d" desta cláusula, ou a adoção de apenas um, quando o outro inexistir, corresponderá ao valor do adicional de horas extras calculado sobre a parcela fixa, da remuneração mensal mista.

(2.10 – Adicional de Sobreaviso)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO EM REGIME DE SOBREAVISO

As horas trabalhadas por EMPREGADOS escalados em plantões à distância, sob "Regime de Sobreaviso", após as jornadas normais, ou nos fins de semana, ou em dias de descanso remunerado, permanecendo em suas residências em horário pré-fixado, para atendimentos a eventuais chamadas emergenciais de revisão, reparo e socorro mecânicos a veículos automotores, no transporte de cargas ou de passageiros em geral, ou de produtos agrícolas e pecuários, perecíveis ou não, será feita nos moldes do parágrafo segundo, do artigo 244, da CLT, mediante o pagamento de 1/3 (um terço) do valor unitário por hora do salário contratual vigente, ou calculado sobre a remuneração mista mensal de natureza variável, abrangendo parcelas de valor fixo e de comissões sobre serviços, durante o período realizado no plantão à distância.

Parágrafo Único - Inexistindo convocação ou escala previamente informada, a simples utilização de aparelhos de intercomunicação (BIP, "pager", celulares, etc.) para eventuais chamadas emergenciais de CONCESSIONÁRIOS não caracteriza regime de sobreaviso, uma vez que os empregados não permanecem em suas residências, aguardando a qualquer momento convocação de serviço emergencial.

(2.19 – Auxílio Transporte)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Os CONCESSIONÁRIOS que fornecem Vale-Transporte descontarão o benefício das remunerações mensais dos EMPREGADOS, abrangendo salários nominais contratuais, ou somente comissões sobre vendas ou serviços, ou da remuneração variável mista integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, em percentuais diferenciados conforme limites dos respectivos valores recebidos em cada mês de competência, a seguir estabelecidos:

- a) de 0,5% (meio por cento) quando a remuneração mensal for limitada até **R\$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais)**;
- b) de 5,0% (cinco por cento), quando a remuneração mensal superar ao limite da letra "a".

Parágrafo Primeiro – Os EMPREGADOS beneficiários do Vale Transporte deverão comprovar anualmente aos CONCESSIONÁRIOS a necessidade de utilizar transporte coletivo urbano para acesso e retorno do local de trabalho, sob pena das medidas cabíveis no caso de omissão ou declaração falsa.

Parágrafo Segundo - Não será concedido o benefício a EMPREGADOS que utilizam veículo próprio, ou de terceiro, para a ida e retorno do trabalho.



(2.23 – Auxílio Morte / Funeral)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Mediante apresentação de cópia do atestado de óbito do Empregado, será pago no prazo de setenta e duas horas ao beneficiário principal declarado durante a vigência do contrato de trabalho do falecido, um Auxílio Funeral, no valor de **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**, para auxílio nas despesas cerimoniais.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do pagamento deste benefício os **CONCESSIONÁRIOS** que mantêm apólice de seguro de vida a seus **EMPREGADOS**, ainda que mediante a participação destes no custeio do benefício securitário.

(2.24 – Auxílio Maternidade)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – PAGAMENTO DO AUXÍLIO MATERNIDADE

O pagamento deste benefício às mães comerciárias será calculado de forma diferenciada nos parágrafos a seguir, conforme a natureza da remuneração mensal auferida.

Parágrafo Primeiro – Às comissionistas com remuneração de natureza variável e exclusiva de comissões sobre vendas ou serviços, será calculado proporcionalmente sobre o valor médio mensal das comissões recebidas nos últimos seis meses anteriores ao da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Segundo – Às que recebem remuneração variável mista, integrada por parcelas referentes a comissões e outra de valor fixo, o pagamento será calculado mediante a soma do valor da média mensal de comissões, apurada na mesma forma do parágrafo primeiro anterior, com o valor da parcela fixa vigente no último mês anterior ao da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Terceiro - Às que somente recebem salário mensal contratual, sem comissões sobre vendas ou serviços, o benefício será calculado sobre o valor da remuneração do mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Quarto - Nos contratos de trabalho com vigência inferior a 06 (seis) meses, o cálculo das referidas verbas será efetuado com base na média dos meses completos e efetivamente trabalhados antes do mês do pagamento.

(2.25 – Auxílio Creche)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

Quando em cada estabelecimento empresarial, mesmo no caso de vários na mesma localidade da Capital de São Paulo, o Concessionário mantiver efetivo de pessoal com mais de 30 (trinta) Empregadas, com idade superior a 16 (dezesseis) anos, sem utilização de creche própria, ou mediante convênio supletivo nos termos do parágrafo segundo, do artigo 389, da CLT, será pago às comerciárias com filhos naturais ou adotados judicialmente, com idade até 06 (seis) meses, a partir da apresentação da certidão de nascimento ou sentença judicial, um **AUXÍLIO CRECHE** conforme disposto na Portaria M.T.E nº 3.296/86, no valor mensal de **R\$ 195,00. (cento e noventa e cinco reais)**, não incorporável aos salários e isento de incidências, em face da natureza do benefício ajustado.

Parágrafo Único - Se a mãe comerciária apresentar comprovação do nascimento ou da adoção judicial, somente após o término da licença maternidade, o pagamento do benefício será efetuado em parcelas mensais no mesmo valor e até completar o período semestral estabelecidos no "caput" desta cláusula, a partir da remuneração do mês de retorno às atividades.

